



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC.

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0080/2020 (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0008/2020)

GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.992.027/0001-76, com sede a Rua 28 de Agosto, n.º 887, sala 001, Bairro: Nova Esperança, na cidade de Guaramirim/SC, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Guilherme Pavanello, infra-firmado e devidamente qualificado no presente processo, vem com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c item 12, subitem 12.4 do Edital em epígrafe, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela Recorrente MGA TOUR LTDA. ME. inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa contrarrazoante vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração (considerando o critério de julgamento do Menor Preço Global), conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A contrarrazoante faz constar seu pleno direito na apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, invocando o disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c item 12, subitem 12.4 do Edital em epígrafe, que assim dispõem:

“Lei Federal n.º 10.520/2020

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Pregão Eletrônico n.º 0008/2020

12. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

(...)

12.4. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, **através do seu representante**, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias. **Os interessados ficam, desde logo,**



intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

(...)"

Conforme informação pelo Pregoeiro, o recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa MGA TOUR LTDA.-ME., sendo disponibilizado às licitantes no dia 12 de junho de 2020.

Considerando o direito às licitantes, que assim o quiserem, apresentar contrarrazões no mesmo prazo legal, ou seja, de 3 (três) dias a contar do término do prazo para apresentação dos recursos, e considerando que a contagem dos prazos licitatórios somente podem iniciar em dias úteis (excluindo-se sábados, domingos e feriados), **o prazo para apresentação da peça de contrarrazões teve início em 15 de junho (segunda-feira) cujo término dar-se-á em 17 de junho de 2020 (quarta-feira).**

Sendo assim, requer seja considerada tempestiva a presente peça de contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

II. DOS FATOS

Trata-se da licitação na modalidade de Pregão, na sua forma eletrônica, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado nos dias 03 a 12 de julho de 2020 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constante no*



Edital e seus anexos. Com recursos do Convenio nº 893848/2019 com o Ministério da Cidadania".

A Recorrente, inconformada com a decisão que declarou a contrarrazoante vencedora do certame, insurge-se com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de regras editalícias, no entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa Recorrente em apresentar suas considerações acerca da decisão do Pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida, ora contrarrazoante, não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Assim, nos dá a impressão, de a Recorrente querer a todo custo ser vencedora do certame, a ponto de querer tentar desclassificar as propostas financeiras mais vantajosas que estão a sua frente, bem como de não perceber seus próprios descumprimentos à regra estabelecida no edital, conforme será exposto a seguir.

III. Do recurso da licitante MGA TOUR LTDA. ME.

A Recorrente MGA Tour Ltda. ME, em uma tentativa frustrada em intentar na desclassificação / inabilitação da Recorrida, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da contrarrazoante, que apresentou a proposta mais vantajosa e de menor valor à administração, por entender que esta descumpriu a regra estabelecida no item 6.7 do edital, ou seja, sem observar o intervalo mínimo de diferença de valores de 1% em cada lance, agindo assim em desacordo com as normas editalícias.



Entendeu ainda que houve descumprimento ao item 1.2.5 do Anexo 02 do edital, face a suposta não apresentação do documento de habilitação (relativo à qualificação econômica-financeira), conforme a documentação que receberam por e-mail no dia 10/06/2020.

Por fim, a Recorrente MGA TOUR requer seja julgado procedente o recurso apresentado, com efeitos para declarar a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.-ME.

IV. Contrarrazões ao recurso administrativo

Inicialmente, cabe ressaltar que foi de forma acertada a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora a proposta desta empresa Recorrida, ora contrarrazoante, pois além de apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL (critério para julgamento) dentre as empresas participantes, houve também o cumprimento de toda a exigência relativa a documentação para habilitação, prevista no Anexo 02 do Edital em comento.

Como visto, a Recorrente requer a desclassificação e inabilitação da proposta vencedora alegando descumprimentos às regras editalícias, o que não merecem prosperar, face os seguintes argumentos:

IV.I Da suposta ausência da apresentação do documento relativo à Qualificação econômico-financeira, em descumprimento ao item 1.2.5 do Anexo 02 do Edital.

Objetivamente, e sem maiores delongas, foi obedecido rigorosamente o disposto no item 1.1 do Anexo 02 que trata da exigência para habilitação, que assim dispõe:



"ANEXO 02

PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0008/2020

1. HABILITAÇÃO

1.1 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

A empresa vencedora do Pregão deverá enviar, imediatamente após o encerramento da disputa, os seguintes documentos comprobatórios de habilitação, sendo que tais documentos deverão ser encaminhados em vias originais ou cópias autenticadas para o Setor de Licitação, Prefeitura Municipal de Xanxerê - SC, na Rua José de Miranda Ramos, nº 455, Centro - CEP: 89820-000, aos cuidados da Comissão de Licitação, observando o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da realização do pregão."

Assim, esta empresa encaminhou na forma eletrônica, toda a documentação exigida no edital relativa a habilitação, e imediatamente após o encerramento da disputa, ocorrida em 08 de junho de 2020, bem como, em via original no prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da disputa, que encerrou em 12 de junho de 2020, visto que o dia 11 de junho foi feriado nacional (Corpus Christi), portanto, não é considerado dia útil.

Diante do exposto, os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que houve o cumprimento integral das exigências para habilitação, especificamente quanto ao documento previsto no item 1.2.5 do Anexo 02 do edital, relativo à exigência de qualificação econômica-financeira, e por fim, **requer seja julgado improcedente o recurso apresentado.**

IV.II Do suposto descumprimento ao item 6.7 do Edital, face não respeitar o intervalo mínimo de diferença de 1%.

Inicialmente, cabe registrar que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 0008/2020 estabeleceu previamente no seu Anexo 01-A, o valor máximo global da contratação, no importe de R\$ 2.049.381,56 (dois milhões, quarenta



e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e fixou o critério para julgamento como sendo o de **MENOR VALOR GLOBAL**.

No dia 08 de junho do corrente, foi realizada a sessão de disputa de preços, restando cadastradas/inscritas a seguintes licitantes e seus respectivos lances iniciais inseridos todos no horário das 09h01min55s:

Horário	Movimento	Licitante	Valor (R\$)
08/06/20 – 09:01:55	LANCE	MGA TOUR LTDA.ME.	2.049.381,56
08/06/20 – 09:01:55	LANCE	CR BUFE E EVENTOS LTDA.	2.049.153,96
08/06/20 – 09:01:55	LANCE	GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.	1.946.569,20
08/06/20 – 09:01:55	LANCE	ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA.	2.079.485,36
08/06/20 – 09:01:55	LANCE	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	2.049.381,56

Após o encerramento da disputa de lances, assim restou a classificação das propostas de preços:

Ordem de Classif.	Licitante	Participante	Valor (R\$)
01	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
02	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	Participante 028	1.399.900,00
03	CR BUFE E EVENTOS LTDA.GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.	Participante 077	1.440.519,00
04	MGA TOUR LTDA.ME.	Participante 024	1.729.000,00
05	ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA.	Participante 058	2.079.485,36 (desclassificada) valor superior ao máximo

Após a análise dos lances iniciais e finais, tecemos as seguintes observações:



- a) A proposta mais vantajosa, e que atende ao interesse público, e está de acordo com o critério definido em edital (Menor Preço Global), é da empresa GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.-ME., ora contrarrazoante, no valor de **R\$ 1.398.000,00**, representando uma redução de 31,79% em relação ao valor máximo global da licitação;
- b) a proposta vencedora é exequível e atende aos critérios de julgamento definidos na licitação (Menor Preço Global), representando a proposta mais vantajosa e econômica aos cofres públicos do Município de Xanxerê;
- c) A proposta final da Recorrente é de **R\$ 1.729.000,00**, ou seja, **o equivalente a 23,67% maior que a proposta vencedora, e é a quarta colocada e a proposta válida mais cara de todas as licitantes classificadas** (desconsiderando a 5ª colocada que foi desclassificada sumariamente após apresentar lance inicial com valor acima do máximo estabelecido no edital);
- d) A diferença entre as propostas da empresa vencedora e a Recorrente resultam em um montante de R\$ 331.000,00, não atendendo a proposta mais vantajosa para a Administração;
- e) Observa-se que mesmo que a Recorrente tivesse cumprido com o intervalo mínimo de lance de 1% (o que não cumpriu, como veremos a seguir), estabelecido no item 6.7 do edital, não teria alcançado o Menor Valor Global apresentado pela proposta vencedora, pois a diferença de proposta é absurdamente maior.
- Dada essa análise, **conclui-se que a proposta vencedora é a mais vantajosa para a Administração, é a de menor valor global apresentado**, estando de acordo com as regras instituídas pelo edital, e pelos princípios que regem as contratações públicas, **atende o fim/objetivo a que**



se pretende um procedimento licitatório: a de se obter a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Por outro lado, o edital faz prever no item 6.7, um intervalo mínimo de diferença de valores e/ou percentuais entre os lances, tanto os lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, no mínimo de 1% (um por cento), *in verbis*:

“6.7 O intervalo mínimo de diferença de valores/ ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser 1% (um por cento). Conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.”

Em linhas gerais, o objetivo dessa regra de fixação de lance mínimo durante a disputa de lances no pregão conhecida, como “Degrau”, não é comum nem está claramente definida em legislação, mas é plenamente possível de aplicação.

Tal decisão é facultada ao Pregoeiro, desde que previamente prevista em edital, quando o mesmo verifica a incidência de lances irrisórios podendo levar a um tempo excessivo da disputa para cada lote.

Em análise ao campo “**Mensagens do Lote**” e “**Mensagens do Processo**” constata-se que **não houve nenhuma intervenção pelo Pregoeiro acerca de cumprimento desta regra**, pois deve ter observado que as empresas não estavam promovendo lances irrisórios que pudessem levar a um tempo excessivo de disputa, e que não pudesse atingir a finalidade da licitação, de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

9



O resultado da licitação, por si só, já consolida o entendimento que o processo licitatório atingiu sua finalidade, pois alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que auferiu uma economia de 31,79% sobre o valor máximo previsto em edital.

Outrossim, o edital ainda faz prever as seguintes regras acerca da disputa de lances, prevista nos itens seguintes (6.8 e 6.9 do edital):

“(...)

6.8 Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

6.9 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

(...)”

Aliás, em análise ao **“HISTÓRICO DE LANCES”** ofertados pelas licitantes, **observa-se claramente que TODAS, todas as licitantes descumpriram essa regra, inclusive a Recorrente MGA TOUR.**

Horário	Movimento	Autor	Descrição
04/05/2020 12:25:29	PUBLICADO		
05/05/2020 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
07/05/2020 10:14:38	SUSPENSO		
20/05/2020 10:14:50	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
20/05/2020 11:00:38	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
08/06/2020 08:30:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
08/06/2020 09:01:55	DISPUTA		
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	2.049.381,56
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	CR BUFE E EVENTOS LTDA	2.049.153,96
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA	1.945.569,20
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA	2.079.485,36
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	2.049.381,56
08/06/2020 09:03:21	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	1.945.569,20
08/06/2020 09:05:05	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	1.927.100,00
08/06/2020 09:06:06	LANÇE	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	1.927.000,00
08/06/2020 09:06:07	LANÇE	GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA	1.905.922,92



Verifica-se no print de tela (quadro de lances) acima, **que a Recorrente MGA Tour realizou o primeiro lance de todas as licitantes, após serem cadastradas as propostas com os lances iniciais, em TOTAL DESACORDO com essa regra do item 6.7 do edital.**

Explica-se!!!!

O Menor Preço Global, de acordo com os lances iniciais informados, era a proposta da Recorrida, ora contrarrazoante, no importante de **R\$ 1.946.569,20 (lance cadastrado às 09h01min55s).**

O primeiro lance da disputa foi dada pela empresa Recorrente MGA Tour, às 09h03min31s, no valor de R\$ 1.945.569,20, **reduzindo exatamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) do lance de menor valor, o equivalente a 0,051%, tratando-se de lance de valor irrisório.**

Nem por isso, o Pregoeiro fez qualquer intervenção na disputa, deixando acontecer normalmente.

A contrarrazoante GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS cumpriu com a regra do item 6.7 do edital até o lance ofertado às 09h06min07s, no valor de R\$ 1.905.922,92, **quando TODOS os lances seguintes, de TODAS as licitantes, foram inferiores ao intervalo mínimo de 1% pela regra do item 6.7 do edital.**

O lance de preços seguinte, que foi da Recorrente MGA Tour, às 09h08min12s, foi de R\$ 1.905.500,00, **reduzindo exatamente R\$ 422,92 (um mil reais) do lance de menor valor, o equivalente a 0,022%, tratando-se de lance completamente de valor irrisório.**

Nem por isso, houve qualquer intervenção do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.



A última proposta válida da disputa de lances foi da contrarrazoante GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS no valor de R\$ 1.905.922,92, dado às 09h06min07s. Trata-se proposta válida pois foi cumprida por esta, até então, a regra insculpida no item 6.7 do edital.

Ocorre que a inobservância dessa regra do item 6.7 do edital, **POR TODAS AS LICITANTES, a critério e faculdade do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio**, uma vez que poderiam ter realizada alguma intervenção na sessão de disputa de lances (e assim não fizeram), não contribuiu e nem promoveu a oferta de lances irrisórios de modo que pudesse não atingir a sua finalidade.

O fato é que TODAS as licitantes, em algum momento da disputa de lances, descumpriu a regra prevista no item 6.7 do edital. Assim, como não houve quaisquer intervenção do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, por entender que a disputa estava lícita e competitiva, deixou fluir a sessão sem qualquer interrupção.

Ademais, faz necessária discorre de forma breve, mas incisiva, quanto **a responsabilidade e atribuições do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.**

O Edital de Pregão Eletrônico n.º 0008/2020, fez prever no item 5, o “REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME”, inserindo no item 5.1 **a responsabilidade pela condução do certame e as atribuições do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio**, das quais destacamos:

“5. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

5.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)



f) conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de menor preço;

(...)"

Como visto, e pela legislação vigente, entre suas atribuições está a **coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório**, o credenciamento dos interessados, o recebimento da declaração dos licitantes do pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação, a abertura dos envelopes-proposta, a ordenação das propostas e a seleção dos licitantes que participarão da fase de lances.

É responsabilidade do Pregoeiro a condução dos trabalhos em todo o procedimento licitatório, **alertando e intervindo quando necessário, a bem do interesse público, sobre quaisquer descumprimentos de regras previstas no edital**. Mas ele poderá intervir, quando julgar necessário.

O item 6.11 do edital é uma prova desta faculdade dada ao Pregoeiro, vejamos:

"(...)

6.11. **Fica a critério do(a) pregoeiro(a) a autorização da correção de lances com valores digitados errados ou situação semelhante, mesmo que antes do início da disputa de lances.**"

Isso significa dizer, indubitavelmente, que caberia ao Pregoeiro intervir no certame, no campo destinado às "Mensagens do Processo" ou "Mensagens do Lote" e **advertir a TODAS as licitantes**, acerca do fiel cumprimento da regra inserida no item 6.7 do edital, que trata de um intervalo mínimo de 1% entre os lances, **mas assim não o fez, pois possivelmente entendeu que quando da disputa de lances entre as licitantes, entendeu que nenhuma delas estava reduzindo ou cobrindo e**



ofertando lances irrisórios, de modo a inviabilizar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, de modo que a licitação atinja seu objetivo final e primordial, o que de fato, FOI ALCANÇADO!!!!.

Como dito, **tal decisão é facultada ao Pregoeiro, que optou por não intervir, entendendo válidos os lances ofertados na disputa.**

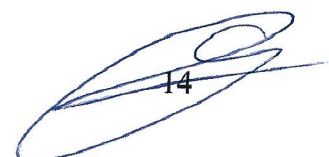
Afinal, como já mencionado acima, mas necessário frisar, que o **resultado da licitação, por si só, já consolida o entendimento que o processo licitatório atingiu sua finalidade, pois alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que auferiu uma economia de 31,79% sobre o valor máximo previsto em edital.**

Diante do exposto, os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, e por fim, **requer seja julgado improcedente o recurso apresentado, na sua integralidade.**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e de todos os fatos e argumentos apresentados nesta peça de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, requer-se como lúdima justiça que:

a) Seja recebida e conhecida a presente peça de contrarrazões recursais, por sua tempestividade;


14



b) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, não mérito, ser indeferida integralmente (julgada improcedente), pelas razões e fatos expostos;

c) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a empresa GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.-ME. **vencedora** do Pregão Eletrônico n.º 0008/2020, com base no artigo 4º, inciso XV, da Lei Federal n.º 10.520/2002 e razões e fundamentos expostos, por cumprimento de todas as regras editalícias bem como apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração;

d) Sejam acolhidas todas as alegações apresentadas nesta peça de contrarrazões ao recurso administrativo, denegando e julgando improcedente o recurso interposto pela empresa MGA Tour Ltda.-ME., no que tange a desclassificação / inabilitação da contrarrazoante, sendo que, como visto, tal pedido não encontra qualquer respaldo legal;

e) **Alternativamente**, caso o Douto Pregoeiro não acatar os argumentos e fundamentos apresentados nesta peça de contrarrazões, e houver o acatamento do recurso administrativo ora atacado, invocando o disposto no inciso XIX do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2020, **requer seja invalidado apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento**, (vide item 12.8 do edital) ou seja, seja considerado válido todos os lances efetuados pelas licitantes, ficando como o último lance válido dentro das regras do item 6.7 do edital, o lance da empresa GP Produções Esportivas Ltda.-ME. (dia 08/06/20, horário: 09:06:07), no valor de R\$ 1.905.922,92 (um milhão, novecentos e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), e partir deste lance, anular todos os demais lances de todas as licitantes, por suposto descumprimento ao item 6.7 do edital, convocando-as para nova disputa de lances a partir deste último lance válido;

f) Caso o Douto Pregoeiro decidir e optar por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que,



com fulcro no artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 c/c artigo 109, III, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação e julgamento por autoridade superior competente.

Sr. Pregoeiro e/ou autoridade superior competente!!!!

O julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia, no senso de justiça e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa respeitável administração, onde foi demonstrado nosso direito líquido e certo na manutenção do julgamento *a quo* por Vossa Senhoria, que nos declarou vencedora no certame, por entender que houve o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Outrossim, para finalizar, caso se concretize a situação expressa na alínea "f" acima, ou seja, em caso do Pregoeiro decidir e optar por **não** manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, considerando a necessidade de prevalecer a legalidade e moralidade dos atos administrativos, informa ao Pregoeiro que estará impetrando **REPRESENTAÇÃO** no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e no Tribunal de Contas da União (TCU), bem como formalizará **DENÚNCIA** junto ao Ministério Público do Estado de Santa (MPSC) – Promotoria da Moralidade Administrativa e no Ministério Público Federal (MPF), **no sentido resguardar o erário federal e municipal face a tomada de decisão que atenta contra os princípios básicos da licitação pública, por cometimento (se houver) de ato ilegal e danoso aos cofres públicos, bem como no intuito de que os mesmos analisem os argumentos apresentados, como medida de inteira JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,



Pede deferimento.

Guaramirim-SC, 16 de junho de 2020.

GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

Guilherme Pavanello – Representante legal

GP - Produções

24.992.027-0001/76

17